

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.212.548/0001-02 e CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0001-00, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.019.295/0002-70, face o Pregão Eletrônico nº 09/2021, que tem por objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância armada para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins. 1.1.1 A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br dentro do prazo estipulado. 1.1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor. 1.2 Da admissibilidade 1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005: Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 1.2.2 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE 2.1 Em apertada síntese, as Recorrentes JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI e CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA impõem-se contra a decisão que declarou aceita a proposta e habilitada a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, sob as seguintes alegações: 2.1.2. DA EMPRESA JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI. Que a a lei 8.666/903, em seu Art. 30, I, vedam a exigência de quantidade mínima e ou prazo máximos para comprovação de capacidade técnica; que a jurisprudência pátria, já firmou convencimento que é IRRELEVANTE a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório; que os Magistrados e Tribunais brasileiros, já pacificaram convencimento que são irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados; que os Tribunais Brasileiros já se posicionaram inúmeras vezes quanto a possibilidade de somatório de atestados, como forma de comprovação de capacidade técnica operacional; que resta claramente demonstrado que todos os atestados, somados conforme as exigências do edital, atende completamente o termos elencados no certame; que o pregão realizado pela Polícia Federal do Tocantins, UASG 200404 Pregão nº: Nº 00004/2020, foram apresentados os mesmos atestados aqui elencados, sendo que a JUDÁ SEGURANÇA foi devidamente habilitada e homologada como vencedora no certame; que conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias, não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto lícito; que após diligência solicitada pelo Pregoeiro, foi feito todos os ajustes necessários, onde o valor de R\$ 153,13 seria referente ao posto com 4 vigilantes, o valor de R\$ 76,56 referente ao posto com 8 vigilantes e por fim o valor de R\$ 306,25 referente ao posto de apenas 2 pessoas, ou seja, todos os cálculos foram devidamente apresentados na Memória de Cálculo, pagina 93 e 94 da planilha de custos; que resta clarividente que os cálculos apresentados nas planilhas de custos, estão perfeitas consonância com o edital, tanto que todas as diligências solicitadas pelo Pregoeiro, foram devidamente sanadas e aceitas pelo expert, ato pelo qual requer-se a reforma da presente decisão, tudo por ser medida da mais pura e lédima justiça; que, na tentativa de fechar a planilha, alterou diversos valores na planilha de custos do termo de referência; que diante da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente, é mais do que certo, que a mesma deve permanecer como vencedora do certame, vez que não trará prejuízos ao órgão da administração pública, diante da real possibilidade de cumprimento do contrato, conforme os termos da proposta apresentada; por fim, requer-se o CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, desabilitando a empresa RG SEGURANÇA, consequentemente habilitando empresa JUDÁ SEGURANÇA como vencedora do certame. 2.1.3. DA EMPRESA CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA: que a licitante RECORRIDA não apresentou qualificação econômico-financeira, nos termos do subitem 9.14.3 do Edital, o que demonstra a inviabilidade de aceitação e habilitação da mencionada empresa no certame; que a apresentação de declaração dos compromissos assumidos pela empresa RECORRIDA não condiz com a realidade, deixando de cumprir o item 9.14 do edital, devendo de plano ser inabilitada do certame, pela declaração de contratos que não lhe pertenceram; por fim requer INABILITAR E DESCLASSIFICAR a proposta de preços da empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS 3.1 A empresa RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, apresentou no www.comprasgovernamentais.gov.br suas contrarrazões ao recurso interposto, sendo, também, anexada ao processo administrativo.

4 DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

4.1 O Pregão Eletrônico foi realizado no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br que é o Portal de Compras do Governo Federal, sítio web instituído pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para disponibilizar à sociedade informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição. 4.2 Como é sabido, o

Pregão Eletrônico é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Esses atos são disciplinados pela Lei n.º 10.520/2002 e Decreto n.º 5.450/2005.

5. DA ANÁLISE

DA EMPRESA JUDÁ

5.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. 5.1.1. O item 9.16 do Edital de Licitação, reza o seguinte: "9.16. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: a) Para todos os grupos o licitante deverá comprovar os QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE POSTOS DE TRABALHO EXIGIDOS ABAIXO POR TODO O PERÍODO DE 03 (três) ANOS, conforme as disposições deste Edital e do Anexo I - Termo de Referência. b) Conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, por se tratarem de grupos com menos de 40 postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) COM NÚMERO DE POSTOS EQUIVALENTES ao da contratação. 5.1.2. A recorrida apresentou atestados por período superior a 3(três) anos, porém, não comprovou os 32 postos pelo período exigido. 5.1.3. O objeto de discussão não se refere ao quantitativo de atestados apresentados, pois de fato essa limitação é inoportuna, o que se discute é o número mínimo de postos exigidos no Edital e não comprovados por todo o período de três anos. 5.1.4. Não é cabível, no caso em concreto, o argumento da licitante de que os mesmos atestados aceitos pela Polícia Federal, tornando-se aquela vencedora do certame naquela entidade, teria o condão de ter o mesmo valor para a licitação do IFTO, uma vez que são Entidades distintas, com particularidades bastante antagônicas, dado que a estrutura física do IFTO, salvo engano, é bem mais robusta que o da Entidade objeto de comparação.

5.2. DA PLANILHA DE PREÇOS. 5.2.1. De fato houveram lançamentos a menor na planilha de preços, como exemplo temos o da página 51, onde no memorial de cálculo da recorrida o rateio de 4 pessoas deveria constar o valor de R\$ 153,13, mas a mesma fez constar o cálculo de rateio de 8 pessoas, reduzindo-se os custos. Com a inserção correta dos custos, o valor ofertado pela recorrida fatalmente ultrapassaria os valores de sua proposta. 5.2.2. Nesse sentido, a planilha de custos da recorrida, mesmo após a solicitação de alteração por parte deste pregoeiro, trouxe elementos indesejáveis, podendo trazer dificuldades de execução dos serviços por parte da recorrida e expondo em risco imensurável a continuidade dos serviços públicos. 5.2.3. Ademais, apenas a título de conhecimento, não há que se falar em desclassificação sumária de proposta, o pregoeiro é obrigado a realizar as diligências necessárias e solicitar as alterações que devem ser realizadas. 5.2.4. Ainda que fosse dada mais uma vez a oportunidade para a licitante realizar adequações em sua planilha, ficou demonstrado, conforme disposto no item relacionado aos atestados de capacidade técnica, sua inabilitação e consequente eliminação da disputa, tendo em vista dispositivo claro em edital, não refutado por esta licitante em momento oportuno. 5.2.5. No que se refere aos apontamentos realizados referente à planilha orçamentária da recorrida, temos os mesmos entendimentos acostados nas contra-razões, em especial, referente aos custos que têm sua incidência em estatísticas, podendo ser adotados históricos das licitantes para o levantamento destes mesmos custos.

DA EMPRESA CONFEDERAL

5.3. No que se refere às argumentações da recorrente, note-se que de fato houve inserção de contratos já encerrados pela recorrida. Ocorre que as argumentações nas contra-razões trazem o bom tom da discussão. Os contratos foram recentemente finalizados junto às Entidades contratadas e as inserções destas na referida declaração pioraria os índices e teoricamente prejudicaria a recorrida o que nos leva a crer que não houve tentativa de macular o procedimento, muito menos má fé da recorrida. Ademais, fora encaminhado nova declaração, excluídos os contratos impugnados, o que de fato melhoraram os índices da recorrida. Não há, portanto, prejuízos à habilitação da recorrida.

6. DA CONCLUSÃO Assim, ante o acima exposto, decido:

a) Conhecer do recurso administrativo da recorrente por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento em sua totalidade;

b) Submeter ao Magnífico Reitor do IFTO as razões e contrarrazões apresentadas para apreciação do mérito e decisão final.

Fechar